



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000930/2003-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.635 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA

A homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não havendo, assim, fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois este se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Waldir Veiga Rocha acompanhou o relator pelas conclusões. Vencidos(as) os(as) Conselheiros(as) Eduardo de Andrade e Alberto Pinto Souza Jr.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão que não homologou as compensações declaradas/pleiteadas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Tratam os autos de análise manual das Declarações de Compensação (Dcomp) abaixo listadas, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos, que totalizam R\$ 1.450.576,69 (em valores originais), com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2001, no montante de R\$ 1.403.471,23. Em virtude de terem sido apresentadas muitas declarações, das quais boa parte foi retificada ou cancelada, a tabela abaixo foi organizada da seguinte forma: na primeira coluna constam as Dcomp originais; na segunda, as retificadoras; e na terceira, constam os débitos compensados:

[...]

2. Em face do decurso do prazo de cinco anos para a análise das Dcomp retificadoras de nº 42129.098842.160906.1.7.026880, nº 07290.34291.160905.1.7.022250 e nº 17085.86782.160905.1.7.028986, que substituíram as originais transmitidas em 2004, as compensações nelas declaradas estão homologadas tacitamente.

3. Em 04 de outubro de 2012 foi proferido o Parecer Seort/DRF/BRE nº 373/2012, pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (DRF/BRE), que propôs não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.403.471,23, por considerá-lo incerto e ilíquido, e, em consequência, não homologar as compensações acima mencionadas (desconsideradas, por óbvio, as homologadas tacitamente conforme indicado). Este parecer está às fl.2701 a 2716, tendo sido confirmado por decisão do Delegado Adjunto da DRF/BRE, na mesma data (fl. 2715 a 2716).

3.1. O entendimento pela incerteza e falta de liquidez do saldo negativo decorreu da falta de comprovação por documentação fiscal dos registros de despesas declaradas como dedutíveis para fins de apuração do lucro real e de estornos de receitas operacionais. Com isso, ao se refazer o cálculo do lucro real considerando a glosa destes valores não comprovados foi obtido o montante de R\$ 6.840.469,53, e, por conseguinte, um imposto devido de R\$ 1.686.117,38. Com base neste novo montante de imposto, as deduções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 57.433,93) e de Imposto de Renda pago por estimativa (R\$ 1.346.037,30) mostraram-se insuficientes para absorvê-lo e, assim, gerar saldo negativo passível de restituição e compensação. O resultado final foi saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 282.646,15;

4. Cientificado pessoalmente da decisão em 10 de outubro de 2012, consoante documento a fl. 2722, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade

às fl. 2726 a 2737, em 08 de novembro de 2012, instruída com os documentos às fl. 2738 a 2754, onde argumentou, em síntese, que:

4.1. as parcelas de composição do saldo negativo (estimativas mensais e retenções na fonte) foram integral e expressamente reconhecidas pela autoridade fiscal, de forma que a não homologação decorreu exclusivamente da nova apuração do lucro real do ano-calendário 2001;

4.2. nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de lançar tributo referente ao ano 2001 já decaiu. Com isso, também precluiu o direito a rever a apuração do lucro real declarado. A homologação do art. 150 referido, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte, não havendo fundamento legal que ampare a revisão da apuração dos lucros contábil e fiscal. A confirmação da existência do saldo negativo deve partir do lucro real homologado tacitamente desde 31 de dezembro de 2006. É permitido, então, verificar apenas a formação do saldo negativo, ou seja, confirmar as antecipações mensais, as retenções na fonte e outras deduções do imposto devido. Este entendimento é confirmado por jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;

4.3. a fim de demonstrar sua boa fé, está fazendo um levantamento de documentos para demonstrar a apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001 e do saldo negativo, de forma a afastar qualquer dúvida. Assim que concluir o levantamento, providenciará a juntada dos mesmos aos autos.

5. Em 13 de novembro de 2012 a DRF/BRE proferiu o despacho à fl. 2756, por intermédio do qual pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRF/CPS). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, o autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 2758).

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que já haviam sido formulados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas, nos anos de 2005 e 2007, visando à utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, para compensação deste com outros tributos federais devidos pelo próprio contribuinte.

O referido saldo negativo/crédito é composto pelo pagamento das antecipações de IRPJ no montante de R\$ 1.346.037,30 e de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 57.433,93, totalizando a importância de R\$ 1.403.471,23.

Segundo relato no despacho decisório de fls. 2.704, a validação das compensações declaradas dependia da certificação da certeza e liquidez do crédito, mediante verificação do resultado contábil e fiscal declarado, do valor do imposto de renda devido, do valor do prejuízo fiscal apurado, das antecipações por retenção na fonte e pagamento de imposto de renda apurado pelo regime de estimativa, da apuração de saldo negativo submetido à compensação.

Ocorre que todos os itens que a fiscalização desejava fiscalizar/checar já haviam sido homologados por ela mesma, ano antes, uma vez que DIPJ Retificadora transmitida em 2005, havia sido homologada, ainda que tacitamente, ao final do ano de 2010.

Sendo certo que a diligência fiscal foi iniciada somente em abril de 2011, tenho que o saldo negativo aproveitado nas compensações já estava revestido da certeza e liquidez buscadas. Isso porque a DIPJ não só consigna o valor do crédito, como, por característica própria obrigatória, traz consigo todas as informações de composição da origem desse saldo.

Assim, não há como validar aquilo que já se encontra validado, ainda que tacitamente.

Mais absurdo ainda se reveste a tentativa da fiscalização em rever, **em 2011**, a base de cálculo do IRPJ devido em 2001, sob o argumento de que não se tratava de fiscalização com o intuito de lançamento de tributo, mas tão somente certificar, para fins de homologação de pedido de compensação postulado, que o crédito alegado revestia-se de liquidez e certeza, uma vez que o contribuinte apresentou todos os documentos contábeis (livros Diário e razão).

De posse de tais documentos, os quais são elementos de prova válidos, era possível determinar se o quantum declarado em DIPJ estava devidamente escriturado na contabilidade do contribuinte.

Contudo, entendeu a fiscalização que o contribuinte deveria apresentar também a documentação que dava suporte aos lançamentos contábeis e, como estes não foram apresentados, procedeu a mesma com a glosa dos custos do contribuinte sob o argumento de que tais custos não foram efetivamente comprovados. Em suma: a fiscalização entendeu que os livros, Diário e Razão, não eram elementos de prova e aferição dos dados lançados na DIPJ 2002!

Com isso, a fiscalização acabou por glosar os únicos custos do contribuinte, os quais constavam dos lançamentos à ficha 04A da DIPJ. Assim, ainda que fosse o caso fazer alguma glosa, certamente não seria sobre a integralidade dos custos incorridos pelo contribuinte, pois se assim o fosse, seria necessário entender que a contabilidade do contribuinte era imprestável e, portanto, o regime de apuração adequado seria o do lucro arbitrado. Repise-se, mais uma vez, que o período de apuração em questão já estava abarcado pela decadência, portanto, não poderia o fisco proceder com a glosa integral dos custos do contribuinte, ainda mais quando esse glosa se dá dentro de procedimento para aferição da certeza e liquidez de direito creditório declarado.

Concordo que somente deve ser deferida compensação de créditos líquidos e certos. Todavia, tal fato não permite concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende compensar.

Como é sabida, a homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte.

Dessa forma, como a homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não há fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois esta se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível para compensação.

Não pode, portanto, o fisco, concordar com o lançamento realizado pelo contribuinte, homologando-o tacitamente, para um momento posterior iniciar uma revisão deste lançamento sob o pretexto de que se faz necessário verificar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado.

Vale ressaltar que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impede a conferência da certeza e liquidez do crédito alegado pelo fisco. Isto porque, permanece possível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou a compensação das antecipações mensais, o IRRF, o imposto de renda pago no exterior, dentre outras parcelas.

Em outras palavras, a confirmação da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ é, obviamente, permitida. Porém, deve se ter como ponto de partida para a conferência do lucro real e a apuração do IRPJ declarado e tacitamente homologado.

Nesse contexto, para fins de análise das compensações objeto deste litígio, deve se ter por base a apuração do lucro real e do IRPJ do ano-calendário 2001 conforme declarado pela recorrente em sua DIPJ, a qual se encontra homologada, ainda que tacitamente.

Assim, uma vez que o lucro real declarado está homologado, bem como estarem reconhecidas pela própria autoridade fiscal a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, não há alternativa, senão validar o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.403.471,23.

Processo nº 13896.000930/2003-29
Acórdão n.º **1302-001.635**

S1-C3T2
Fl. 3.017

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para validar o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.403.471,23, homologando-se as compensações declaradas, até o limite do referido crédito, devendo a autoridade fiscal se ater a eventuais outras compensações que já possam ter sido declaradas valendo-se do mesmo crédito.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator